



PARECER 078/2021

Parecer ao Projeto de Lei n.º 41/2021, de 11 de março de 2021, de autoria do Poder Executivo, o qual *Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS FUNDEB, e dá outras providências.*

O Projeto de Lei n.º 41, de 11 de março de 2021, de autoria do Poder Executivo, tem por escopo dispor sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS FUNDEB, e dá outras providências.

Segundo justifica o Poder Executivo, a presente proposição visa atender as novas disposições trazidas pela Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020 no tocante a finalidade, competências e, em especial, quanto a composição do CACS-FUNDEB.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Aduz ainda que as alterações ora propostas devem ocorrer até 30 de março de 2021, prazo final para que o Município atenda os regramentos da lei federal e proceda-se a devida composição de seu conselho, de forma a evitar prejuízos no recebimento dos repasses e prestação de contas.

É o relatório.

Inicialmente cumpre-nos esclarecer que o referido Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa Legislativa, no dia 11 de março de 2021, quinta-feira, às 17h19.

Assim, considerando o exíguo prazo conferido a esta Assessoria Jurídica para análise do Projeto de Lei para parecer opinativo quanto aos requisitos de admissibilidade e mérito, restringimos à manifestação quanto àquele requisito.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Sr. Prefeito, que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS FUNDEB.

A Lei Orgânica do Município de São Roque determina que as leis que criam, alteram ou estruturam atribuições ao Poder Executivo, notadamente no que tange à prestação dos serviços públicos, são de iniciativa exclusiva do prefeito, nos moldes do art. 60, § 3º, III:



Art. 60 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

[...]

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III - criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Assim, concluímos tratar de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo a presente propositura, que visa atender as novas disposições trazidas pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 no tocante a finalidade, competências e, em especial, quanto a composição do CACS-FUNDEB até 30 de março de 2021, sob pena de sofrer prejuízos no recebimento dos repasses e prestação de contas.

Por todo o exposto, o Projeto de Lei 41 de 11 de março de 2021 é constitucional e está apto a receber pareceres das Comissões

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação”, “Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Meio Ambiente” e “Orçamento, Finanças e Contabilidade”.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, seu quórum de votação é de maioria absoluta, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação e votação nominal para aprovação do projeto.

É o parecer, s. m. j.

São Roque, 12 de fevereiro de 2021

VIRGINIA COCCHI WINTER

Assessora Jurídica